SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122979 - PR (2026/0350815-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADÃO NORATO CLARO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
		MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL A SER MANTIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. ADITAMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMISSÍVEL EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ainda que superado o óbice do não exaurimento de instância, não se verifica ilegalidade manifesta a justificar a utilização do *writ*, impetrado em substituição ao recurso próprio.

2. É firme a orientação de que "é inadmissível o aditamento ou complementação posterior das razões recursais, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AgRg no HC n. 1.021.176/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2026).

3. Caso em que não houve demonstração de vínculo necessário entre o aditamento dos embargos de declaração e a posterior disponibilização das gravações das sessões de julgamento.

4. A alegada relevância das teses deduzidas no aditamento – perda de uma chance probatória e *in dubio pro reo* – não afasta a preclusão consumativa, nem configura ilegalidade flagrante apta a autorizar a anulação do julgamento dos embargos de declaração.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61133152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cef353dc-d395-4851-ab2a-43a87e767e28

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61133152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cef353dc-d395-4851-ab2a-43a87e767e28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122979 - PR (2026/0350815-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADÃO NORATO CLARO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
		MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL A SER MANTIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. ADITAMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMISSÍVEL EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ainda que superado o óbice do não exaurimento de instância, não se verifica ilegalidade manifesta a justificar a utilização do *writ*, impetrado em substituição ao recurso próprio.
2. É firme a orientação de que "é inadmissível o aditamento ou complementação posterior das razões recursais, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AgRg no HC n. 1.021.176/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2026).
3. Caso em que não houve demonstração de vínculo necessário entre o aditamento dos embargos de declaração e a posterior disponibilização das gravações das sessões de julgamento.
4. A alegada relevância das teses deduzidas no aditamento – perda de uma chance probatória e *in dubio pro reo* – não afasta a preclusão consumativa, nem configura ilegalidade flagrante apta a autorizar a anulação do julgamento dos embargos de declaração.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de A N C contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 175):

> HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE CABIMENTO. INSTÂNCIA ANTECEDENTE NÃO EXAURIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Documento eletrônico VDA60086740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: bd786d54-5666-4c8f-88ee-26790a6c481d

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que houve efetivo exaurimento da instância antecedente, pois a decisão monocrática foi impugnada por agravo interno conhecido e julgado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que afasta o óbice processual indicado na decisão agravada. Afirma que *a ausência de referência a esse importante antecedente processual na petição inicial decorreu de um lapso, ora devidamente esclarecido e documentalmente demonstrado, não havendo, contudo, dúvida de que o Agravo Interno foi interposto e julgado muito antes da impetração deste habeas corpus* (fl. 187).

Argumenta que a preclusão consumativa não se aplica ao caso concreto, porquanto o aditamento decorreu da conversão do feito em diligência para juntada das gravações das sessões, realizada no curso dos próprios embargos de declaração.

Sustenta que há correlação direta entre a disponibilização das gravações e as teses do aditamento – a análise do registro audiovisual integral permitiu reconstruir com precisão manifestações e fundamentos do julgamento, não se confundindo com mera presença em sessão e sustentação oral.

Aduz que a não apreciação do aditamento gerou prejuízo concreto à defesa, subtraindo do colegiado matérias centrais – perda de uma chance probatória e *in dubio pro reo* – e comprometendo o necessário prequestionamento para acesso às instâncias extraordinárias.

Busca a reforma da decisão hostilizada para conceder a ordem de *habeas corpus*, anulando o julgamento dos embargos de declaração, a fim de que outro seja realizado com apreciação das matérias do aditamento.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial por ausência de exaurimento de instância e inexistência de ilegalidade manifesta. Embora apresentada, agora, cópia do acórdão do Agravo Interno n. 0056141-88.2014.8.16.0014, a afastar o óbice do não exaurimento da instância ordinária, subsiste o fundamento da inexistência de ilegalidade apta a justificar a utilização do *writ*, impetrado em substituição ao recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60086740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: bd786d54-5666-4c8f-88ee-26790a6c481d

Como já dito, não há o que censurar na decisão da origem de não conhecer do aditamento aos embargos de declaração, considerando a jurisprudência segundo a qual *é inadmissível o aditamento ou complementação posterior das razões recursais, em razão da preclusão consumativa* (AgRg no AgRg no HC n. 1.021.176/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2026); com destaque para o fato de que não ficou evidenciada nenhuma vinculação entre o aditamento e eventual novo cenário formado a partir da disponibilização das gravações das sessões de julgamento.

A relevância das teses apresentadas na referida petição de aditamento não afasta a ocorrência da preclusão e consequente inadmissibilidade do pedido.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: bd786d54-5666-4c8f-88ee-26790a6c481d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.979 / PR

Número Registro: 2026/0350815-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00520660620148160014 00561418820148160014 00787216820218160014 520660620148160014 561418820148160014 787216820218160014

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL GARCIA CAMPOS
ADVOGADOS	: RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
	MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ADÃO NORATO CLARO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADÃO NORATO CLARO
ADVOGADOS	: RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
	MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61121837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 70c64ce8-3ec4-485d-b93e-cc53a996454a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 70c64ce8-3ec4-485d-b93e-cc53a996454a